



# INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL

Nº07 | 1ª edição | ano 04 | 2014

EDIÇÃO ESPECIAL: JURISPRUDÊNCIA  
SOBRE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Este informativo é produzido pelas organizações Associação pela Reforma Prisional (ARP), Conectas Direitos Humanos, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH), Instituto Sou da Paz, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e Justiça Global. Nosso objetivo é a efetivação de uma justiça criminal mais justa e pacífica, que questiona o caminho do encarceramento em massa e do recrudescimento penal.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR:)** – *Eu gostaria de ressaltar, Presidente, que esse é um caso emblemático do **abuso da prisão cautelar** e talvez nós devêssemos – eu imagino que em casos como este, especialmente, do tráfico de drogas – começar a **exigir, talvez, aquilo que está já na Convenção Interamericana de Direitos Humanos: a observância da apresentação do preso ao juiz**. A mim, parece-me que se esses casos, desde logo, começassem com essa apresentação, talvez evitássemos situações deste tipo. *Ictu oculi*, é evidente que não cabia, aqui, prisão preventiva. Quer dizer, como qualificar essa pessoa como traficante? E, não obstante, quer dizer, no fundo, o juiz, nesse processo, acaba sendo a polícia; faz as imputações e, a partir daí, a demora no processo. Então, parece-me que tem que haver uma reação a essa situação. **Eu tenho a impressão de que nós precisamos dar uma resposta a esse quadro de abusos.***

(STF, HC nº 119.095-MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2a Turma, DJE 09/04/2014, destacamos).

## Por que adotar a audiência de custódia?

Para demonstrar que a implementação da audiência de custódia é possível, a Rede Justiça Criminal apresenta este boletim com decisões pioneiras, oriundas de diferentes partes do país, e proferidas por juízes e desembargadores, preocupados com a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros.

**O QUE É?** É a obrigatoriedade da apresentação do preso perante um juiz no prazo de 24 horas após a prisão, garantindo o contato pessoal entre eles.

**PARA QUE SERVE?** A realização de uma audiência presencial logo após a prisão é a forma mais eficiente de verificar a legalidade e a necessidade da decretação da prisão preventiva ou da aplicação de uma medida cautelar alternativa à prisão, além de viabilizar o imediato diagnóstico e combate de práticas extorsivas, maus tratos e tortura, no momento da abordagem policial ou logo depois dela, por agentes do Estado.

**QUAL A IMPORTÂNCIA?** O controle imediato e efetivo da legalidade, necessidade e adequação da prisão provisória é uma forma eficiente de combater injustiças e reduzir o altíssimo índice de 42% de presos aguardando julgamento<sup>1</sup>. Além disso, a audiência de custódia traria diversos impactos positivos, como a redução da superlotação carcerária o que resultaria na melhoria das condições de vida dos apenados.

**O QUE ACONTECE HOJE?** O artigo 306 do Código de Processo Penal prevê o encaminhamento de cópia do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar, ou seja, o juiz forma seu convencimento com base apenas nos papéis. O contato pessoal da pessoa presa com o juiz acontece meses após a prisão, somente no dia da audiência de instrução e julgamento.

**QUAL A SOLUÇÃO?** A Rede Justiça Criminal apoia a criação do instituto da audiência de custódia, que se daria com a aprovação do **PLS nº 554/2011**, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares e texto substitutivo apresentado pelo Senador Humberto Costa na Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado<sup>2</sup>.

**ESSA MUDANÇA É POSSÍVEL?** A **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, ratificada pelo Brasil em 1992, obriga que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais” (art. 7º). Os demais países da América Latina já contam com a audiência de custódia, sendo o Brasil o único país cuja legislação nacional não está alinhada com esse compromisso internacionalmente assumido.

**Boa leitura!**

<sup>1</sup> Dados do Infopen, MJ, 2012. Total de presos: 548 mil. Provisórios: 195 mil. Secretarias de Segurança Pública: 34 mil.

<sup>2</sup> O texto do PLS 554/2011 sofreu uma pequena alteração durante sua tramitação, mas segue nos moldes do texto do senador João Capiberibe, ao qual a Rede faz referência em seu Boletim n. 05 de 2013, sobre audiência de custódia.

## 2ª Vara Federal Criminal de Vitória (ES) / Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)

Tribunal Regional Federal da 2ª Região concedeu a ordem do habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em Vitória, no Espírito Santo, determinando que o acusado fosse levado à presença do juiz, em 24 horas, para a realização de audiência de custódia.

**A** Defensoria Pública da União buscou o Tribunal Regional Federal – TRF – para insurgir-se “contra a não condução do preso à presença de um juiz, asseverando que requereu a aplicação do art. 7º, inc. 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o que foi indeferido pelo Juízo”. Nesse contexto, a DPU pediu que fosse “designada audiência de oitiva do preso, com seu comparecimento perante a autoridade judicial, com a ressalva de que o ato se refere tão somente à verificação dos requisitos da prisão preventiva e da observância dos direitos do preso durante o flagrante, pugnando pela concessão da ordem para a concessão da liberdade provisória independente de fiança”.

Segundo os termos do acórdão, que deu razão ao pedido da defesa:

“(…) cumpre analisar o pleito de **apresentação do preso perante a autoridade judicial**, que se fundamenta no art. 7º, inc. 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, *in verbis*:

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

É cediço que a EC nº 45, ao acrescentar o § 3º ao art. 5º, atribuiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aprovados em cada casa do congresso nacional, o status de emenda constitucional.

Em se tratando de incorporação de tais atos internacionais ao direito pátrio antes da EC nº 45, como no presente caso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido

de lhes conferir o status normativo supralegal, situando-lhes em nosso ordenamento jurídico abaixo da constituição e acima da legislação interna, tornando inaplicável a legislação infraconstitucional que com eles seja conflitante.

A respeito desta questão, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, ao introduzir modificações no Código de Processo Penal no que diz respeito à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares, alterou o art. 306, § 1º e art. 310, daquele diploma legal, estabelecendo que em até 24 horas após a realização da prisão, o respectivo auto de prisão em flagrante deverá ser encaminhado ao juiz competente, que ao recebê-lo deverá, fundamentadamente, manifestar-se a respeito da custódia, relaxando-a se ilegal, convertendo-a em preventiva ou concedendo a liberdade provisória.

Entretanto, tal dispositivo legal não se coaduna com a determinação de **apresentação pessoal do preso**, contida na Convenção supra transcrita.

**A matéria é objeto de projeto de lei do Senado (PLS 554/2011), atualmente na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, o qual visa alterar a redação do § 1º, do art. 306 do**

CPP, para dispor que no prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, juntamente com o auto de prisão em flagrante, acompanhado das oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Cumpra registrar que o projeto de Lei 156/2009, que trata da reforma do Código de Processo Penal, institui a figura do Juiz das Garantias, atribuindo-lhe a competência de “zelar pela observância dos direitos do preso”, mas trata como mera possibilidade a determinação de que o preso seja levado à presença do Juiz, como se vê da redação de seu art. 14, inciso III:

“Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença; (...)”.

Ocorre que o resguardo a direito fundamental do preso não pode depender de norma futu-

ra, quando já se tem incorporado ao direito pátrio, por meio de Convenção Internacional da qual o Brasil é signatário, determinação no sentido de sua apresentação pessoal perante a autoridade judiciária.

Tal apresentação visa precipuamente a salvaguarda à integridade física e psíquica do preso, que deverá ser ouvido pelo juiz, com evidentes garantias ao estabelecimento da verdade real sobre os fatos, possibilitando, ainda, a análise judicial dos motivos da prisão, não se substituindo pela mera notificação da ocorrência desta.

Registre-se, por fim, que o Brasil ao subscrever a Convenção Americana de Direitos Humanos, aceitou a competência contenciosa da **Corte Interamericana de Direitos Humanos, que já possui precedentes de condenação de alguns Estados pela não observância ao disposto no já referido e transcrito inciso 5, do art. 7º daquela convenção.**

**Assim sendo, deve o paciente ser levado à presença do juiz, em 24 horas a partir desta decisão, a fim de que o mesmo seja ouvido, na presença de seu defensor, devendo a oitiva ser registrada em autos apartados, versando exclusivamente sobre a integridade física e psíquica do preso, o resguardo a seus direitos fundamentais, bem como sobre os requisitos da prisão preventiva, cuja necessidade poderá ser revista pelo juízo monocrático.**

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, para determinar a apresentação pessoal do preso perante o juiz nos termos acima explicitados.” (destacamos)

**Não bastasse o reconhecimento explícito do TRF2 acerca da obrigatoriedade e imprescindibilidade da apresentação pessoal do preso em juízo logo após sua prisão, o Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Vitória (ES), ao cumprir a decisão de segunda instância e realizar a audiência de custódia, decidiu revogar a prisão preventiva de O.P.M., preso portando cédulas de dinheiro falsas, substituindo-a por duas medidas cautelares alternativas, comprovando a relevância do ato!**

(Ação Penal nº 0000812-91.2014.402.5001/ES, 2ª Vara Federal de Vitória – ES, decisão de 23/05/2014 / Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2ª Turma Especializada, Habeas Corpus nº 0003188-18.2014.402.0000/ES, DJ 04/06/2014).

## 2ª Vara Federal Criminal de Cascavel (PR) / Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)

Com base na versão apresentada pela acusada na audiência de custódia, Desembargador Federal revoga a prisão preventiva.

**A** Defensoria Pública da União em Cascavel, no Paraná, obteve a liberdade provisória de L.M.B.S., detida por tráfico de drogas, depois de conseguir assegurar à acusada sua apresentação pessoal em juízo, logo após a prisão, em cumprimento ao disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Para o Juiz Federal que analisou o pedido da DPU:

“Dispõe o art. 7.5 do Pacto de São José da Costa Rica:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

A norma fala que **a pessoa deve ser conduzida ‘à presença’ de um juiz.**” (destacamos)

Nesse sentido, complementou o Magistrado:

**“A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou, no caso Acosta Calderón versus**

**Equador, que a simples dação da prisão ao conhecimento do juiz não é suficiente – seria indispensável oportunizar o comparecimento pessoal à presença do juiz:**

*Los términos de la garantía establecida en el artículo 7.5 de la Convención son claros en cuanto a que la persona detenida debe ser llevada sin demora ante un juez o autoridad judicial competente, conforme a los principios de control judicial e intermediación procesal. Esto es esencial para la protección del derecho a la libertad personal y para otorgar protección a otros derechos, como la vida y la integridad personal. El simple conocimiento por parte de un juez de que una persona está detenida no satisface esa garantía, ya que el detenido debe comparecer personalmente y rendir su declaración ante el juez o autoridad competente.”*

Embora o Juiz Federal alegue que a legislação nacional, que exige fundamentação para a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, seja suficiente, acaba por reconhecer que *“o direito brasileiro não oferece a garantia de comparecimento perante o juiz em sede de investigação. Há direito apenas à comunicação ao juiz da prisão - art. 5º, inciso LXII, da Constituição da República, combinado com art. 306 do Código de Processo Penal”*, **decidindo, ao final, por autorizar a audiência de custódia à acusada.**

É bem verdade que, a despeito da realização da audiência de custódia, o Juiz Federal manteve a prisão preventiva anteriormente decretada. No entanto, a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em julgamento de habeas corpus, destacou:

“Analisando o conjunto fático dos autos do IPL, **principalmente a audiência de custódia**, verifico que a versão dos fatos dada pela paciente - no sentido de que foi convidada para viajar e que ficou sabendo da droga no momento em

que foi encontrada pelos policiais - é coerente com o depoimento de V.H., condutor do veículo também indiciado, que fez afirmações no mesmo sentido, asseverando que a paciente não sabia da existência da droga.” (destacamos)

**Não há dúvida, portanto, que a apresentação pessoal dos acusados em juízo, para que pudessem dar sua versão dos fatos que ensejaram a prisão em flagrante, foi fundamental para que o TRF4 colocasse L.M.B.S. em liberdade, em demonstração inequívoca da relevância da audiência de custódia.**

(Inquérito Policial nº 5003796-08.2014.404.7005/PR, 2ª Vara Federal de Cascavel – PR, decisão de 10/04/2014 / Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Habeas Corpus nº 5009720-63.2014.404.0000/PR, DJ 17/06/2014).



## 1ª Vara do Júri de Campinas (SP)

Depois da realização de audiência de custódia, juiz do júri de Campinas, em São Paulo, revoga prisão preventiva, aplicando medidas cautelares alternativas suficientes e adequadas para o contexto do acusado.

**D**epois de ouvir o preso na audiência de custódia, o Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri de Campinas (SP) pôde conhecer o contexto em que o suposto crime aconteceu, nos termos da versão apresentada pelo réu e assim decidiu:

“Julgo desnecessária a manutenção da prisão preventiva. É que o fato imputado ao réu limita-se ao ambiente familiar e ele e a vítima residem em casa distintas. Ademais, o réu tem família e filhos, inclusive, no distrito da culpa, onde também exerce atividade lícita. Assim, basta a aplicação das seguintes medidas cautelares: proibição de aproximação da residência da vítima Luciano e proibição de manter contato com a vítima Luciano. Essas medidas são necessárias para evitar eventual reencontro entre o réu e a vítima, o que, em face dos fatos imputados ao réu, poderia causar o acirramento do relacionamento dos

irmãos. Isso posto, revogo a decretação da prisão preventiva e, com fundamento no artigo 319, II e III do Código de Processo Penal, fica o réu proibido de aproximar-se a menos de 100 metros da residência da vítima e, também, de fazer qualquer contato com a vítima Luciano. Fica o réu intimado dessas proibições e advertido de que deverá manter este juízo informado sobre quaisquer mudanças de seus endereços. O réu também fica ciente de que o descumprimento das medidas cautelares aplicadas poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura.”

(Processo nº 0006926-58.2014.8.26.0114, 1ª Vara do Júri de Campinas – SP, decisão de 06/03/2014).



## Com a palavra o juiz:

**A** decisão acima não foi um caso isolado de realização de audiência de custódia pelo Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri de Campinas, em São Paulo. A Rede Justiça Criminal teve a oportunidade de entrevistar o referido magistrado que relatou a importância da audiência de custódia, em especial sobre a possibilidade de ouvir o réu, o que faz muita diferença na análise da necessidade e adequação da medida de prisão. Leia trechos da entrevista da Rede Justiça Criminal com o magistrado.

### **José Henrique Rodrigues Torres**

Exmo. Juiz de Direito Titular

1ª Vara do Júri da Comarca de Campinas (SP)

**RJC: Desde quando o senhor realiza audiência de custódia na vara da qual é titular? Qual o fundamento legal para a realização do ato, ainda não previsto em nosso Código de Processo Penal?**

JHT: Já realizo as audiências de custódia há aproximadamente dois anos. Faço constar de todos os mandados de prisão que, nos termos do artigo 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, o réu, ao ser preso, deve ser apresentado, sem demora, ao juízo expedidor da ordem ou ao juízo da comarca onde for realizada a prisão, para a realização da audiência de custódia.

**Eu não inventei nada. Eu apenas estou dando cumprimento a uma norma prevista expressamente em um tratado internacional ratificado pelo Brasil e em plena vigência.**

E cabe a mim, como juiz, garantir o direito do preso de ser apresentado ao juiz, sem demora, como determina o Pacto.

**RJC: Qual a principal dificuldade encontrada pelo senhor para a realização da audiência de custódia e como a vem superando?**

JHT: Quando ocorre a prisão em flagrante, por exemplo, o auto é encaminhado a juízo sem o preso. Assim, é preciso requisitar a sua apresentação. E, de acordo com as normas da

corregedoria, o juiz tem que requisitar o preso com cinco dias de antecedência da audiência, o que, obviamente, atrasa a decisão sobre a necessidade da manutenção da prisão. Portanto, ao receber a comunicação do flagrante, eu decido, com base na cópia do auto, sobre a conversão do flagrante em preventiva ou concessão da liberdade provisória e, se for mantida a prisão, eu designo a audiência de custódia para reexaminar o caso. Se o preso em flagrante fosse apresentado imediatamente, juntamente com o auto da prisão em flagrante, seria possível, na audiência de custódia, ouvir o Ministério Público e a Defensoria Pública, bem como o flagrado, para, em seguida, decidir sobre a conversão ou concessão da liberdade provisória ou aplicação de outra medida cautelar. Quando o réu é preso em razão da decretação da prisão preventiva, acontece a mesma demora. E, se o réu é preso em outra comarca, eu preciso deprecar a realização da audiência de custódia, o que acarreta uma demora ainda maior. Se o juízo da comarca da prisão fizesse imediatamente a audiência de custódia, comunicando-me rapidamente a sua realização, seria possível analisar o caso com maior celeridade. Mas, tudo isso ocorre porque, embora a Convenção Americana seja expressa quanto à exigência da apresentação do preso ao juiz, esse procedimento não está na lei e não é cumprido.

**RJC: A audiência de custódia faz diferença para o momento da análise da necessidade e adequação das medidas cautelares, entre elas a prisão preventiva?**

JHT: Sim. A experiência tem demonstrado que sim.

---

**Em várias oportunidades, com base no auto do flagrante, converti a prisão em preventiva, mas depois de alguns dias, durante a audiência de custódia, com a presença do flagrado, depois de ouvi-lo e com base nas informações colhidas, foi possível revogar a preventiva ou substituí-la por outras medidas cautelares.**

---

**RJC: Algum caso, em especial, o marcou?**

JHT: Houve um caso de homonímia. Um homem foi preso e, ao ser realizada a audiência de custódia, foi possível verificar que ele e o réu tinham o mesmo nome. O homem preso por equívoco foi colocado em liberdade imediatamente; se a audiência de custódia não tivesse sido realizada, esse homem teria ficado preso por muito tempo, injustamente. Em outro processo, suspenso há vários anos com fundamento no art. 366 do CPP, aconteceu o seguinte: a prisão preventiva estava decretada, o réu foi preso em outro estado da federação, comunicada a prisão, solicitei a realização da audiência de custódia. Nessa audiência, ficou constado que o réu morava há alguns anos na cidade onde ocorreu a prisão e, também que era casado, tinha filhos e trabalhava com registro em carteira, na referida cidade. Assim, com base nessas informações, convicto de que a prisão preventiva era desnecessária, revoguei a prisão e o processo prosseguiu, mas ao réu foi garantido o direito de acompanhar o processo em liberdade. Há inúmeros outros exemplos. Em praticamente todos os casos de prisão, realizo as audiências de custódia.

**RJC: Essas audiências sempre resultam na revogação da prisão provisória?**

JHT: De maneira alguma. Nos casos de flagrante, por exemplo, em várias oportunidades, convencido de que era necessária, mantive a prisão. É verdade que, na maioria das vezes, a audiência de custódia foi decisiva para a revogação da prisão provisória.

---

**Aliás, essa audiência não é realizada para soltar o réu. Ela deve ser feita, principalmente, para dar ao réu a oportunidade de fazer qualquer reclamação, especialmente contra arbitrariedades e abusos, mas, também, para conferir a sua identidade, para que o juiz tenha um contato pessoal com a pessoa que está prendendo, para verificar a regularidade da prisão e se há ou não necessidade de segregação cautelar.**

---

Nesta última semana, inclusive, houve um caso em que, na audiência de custódia, eu mantive a prisão preventiva do acusado, mas ele teve a oportunidade de fazer reclamações e de dirimir dúvidas, foi informado sobre o processo e sobre os seus direitos, e também teve a oportunidade de conversar com o Defensor Público.

---

**Enfim, a audiência de custódia é necessária e eficaz. E pode, inclusive, contribuir para a diminuição da superlotação carcerária, pois, de forma bem mais célere, os juízes e juízas podem evitar a manutenção desnecessária de pessoas na prisão.**

---

Diante de experiências como essas, que se multiplicam pelo país, fica evidente que a audiência de custódia, tal como prevista no Projeto de Lei do Senado nº 554/2011, não apenas é viável jurídica, administrativa e economicamente, como já é uma realidade em diversas comarcas, seções judiciárias e tribunais brasileiros.

Inspirada em juízes e desembargadores que já aplicam normas do direito internacional dos direitos humanos no dia a dia de seus gabinetes, é que a **Rede Justiça Criminal espera que, muito em breve, o Congresso Nacional aprove o PLS nº 554/2011, dando mais um importante passo em direção à democratização do acesso à justiça, à redução do encarceramento em massa e ao combate à tortura.**



### Contatos

#### Em Brasília:

Andresa Porto: projetojusticacriminal@gmail.com

Telefone: (11) 98852-8798 e (61) 8468-8486

#### Em São Paulo:

Janaína Homerin: jhomerin@soudapaz.org

Telefone: (11) 98715-5669

[www.redejusticacriminal.org](http://www.redejusticacriminal.org)

A Rede Justiça Criminal é composta por:

